PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO
Av. Cyro Goncalves, 173
Fone: (035) 441 1078 - CEP: 37570 - 000

LEI Nº 1.680/94

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE.

Francisco de Paula Menezes Rossi, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Poluição ou Degradação do meio Ambiente

Art. 1º - Esta Lei, ressalva a competência da União e do Estado, dispõe as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no município de Ouro Fino - Minas Gerais.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III - degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição, qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente,

resultante de atividades que direta ou indiretamente, possam:

a) - prejudicar a saúde, a segurança e bem-estar da população;

b) - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

d) - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

e) - lançar matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

CAPITULO II

Da Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 4º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal no campo dessas atividades.

Parágrafo Único - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão execidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPITULO III

Do órgão de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

I - formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente, observada a legislação federal, estadual e municipal que regula a espécie;

II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III - estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecido;

VI - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

VII - encaminhar à Comissão de Polícia Ambiental - COPAM, os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes a implantação e a operação de atividade efetiva ou potecialmente poluidora;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-à com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardando as respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV

Do Controle das Fontes Poluidoras

Art. 7º A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição indicadas no Regulamento desta Lei ficam sujeitos a autorização da COPAM, mediante Licença de Instalação (LI) e ou Licença de Funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal ao expedir a certidão para fins de licenciamento, deverá examinar se o pedido de instalação do empreendimento atende às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as resoluções emanadas a respeito pela COPAM.

Art. 8º - As fontes de poluição indicadas no Regulamento e já existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro no Conselho Municipal de Conservação Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, que lhes vereficará a conformidade com as normas desta Lei e de seu Regulamento e concederá ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 9º - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu Regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 10 - No exercício da sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para Concessão de Licença de Instalação e de Funcionamento, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA poderá determinar, quando necessário, adoção de dispositivo de mediação, análise e controle.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Incentivo Fiscal e da Ajuda Técnica

Art. 11 - A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente e a conservação dos recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 12 - As infrações desta Lei, do seu Regulamento e das normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - Codema, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas conseguências;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - O Regulamento esta Lei fixará procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:

a) - para a classificação de que trata este artigo;

b) - para a imposição da pena;
c) - para cabimento de recurso, respectivo efeitos e prazos de interposição.

Art. 13 - Sem prejuízos das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa com base na fixação prevista no código de Posturas Municipais e/ou no Regulamento desta Lei;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de

outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto perdurar a infração.

§ 1º - A critério do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A pena prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II;

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência o valor fixado no Código de Posturas Municipais e/ou no Regulamento desta Lei e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 14 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA, em cronograma físico-financeiro.

Art. 15 - Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural, constituido das receitas provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - multas e juros de mora previstas nesta Lei;

III - remuneração de análise de projetos;

IV - outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;

V - doações;

VI - outras fontes.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação de que trata este artigo será recolhido aos cofres da municipalidade e contabilizado em conta especial, de acordo com as normas administrativas do Município.

Art. 16 - O poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Ouro Fino(MG), 18 de agosto de 1.994.

F.P.P.R.--

Francisco de Paula Menezes Rossi
Prefeito Municipal